



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



**TC-004763.989.19-1**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 10-11-2020**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipeúna, exercício 2019, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar-se da correção das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: IPEÚNA**  
**EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto da Relatora.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 13 de novembro de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ra/cleo/ms



**PRIMEIRA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - [sdg1@tce.sp.gov.br](mailto:sdg1@tce.sp.gov.br)

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004763.989.19-1</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEUNA (CNPJ 44.660.603/0001-95) ▪ <b>ADVOGADO:</b> JOSIELE DA SILVA BUENO (OAB/SP 265.857)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ JOSE ANTONIO DE CAMPOS (CPF 067.633.618-31)
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-10
<b>PROCESSO(S)</b>	00012974.989.19-6
<b>DEPENDENTES(S):</b>	
<b>PROCESSO(S)</b>	00010315.989.20-2
<b>REFERENCIADO(S):</b>	

---

### RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 33ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 10 de novembro de 2020.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-T9HQ-HJU3-5P4Y-3P6S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10/11/2020

ITEM Nº 058

TC-004763.989.19-1

**Prefeitura Municipal:** Ipeúna.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** José Antonio de Campos.

**Advogado(s):** Josiele da Silva Bueno (OAB/SP nº 265.857).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

Aplicação total no ensino	29,91% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,76% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% - considerando a utilização do saldo diferido
Investimento total na saúde	34,34% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	48,50% - (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,30% (R\$ 775.704,81)
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 1.623.109,74

	2016	2017	2018	2019	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	B	
i-Educ	B+	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	A	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes 7.546 (IBGE-Cidades)

Em exame as contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de **IPEÚNA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR/10.

No relatório de fls. 01/69 (evento 69) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- O sistema de controle interno não foi instituído por Lei Municipal, sendo implantado por meio do Decreto, o que levaria, em nossa análise, ao descumprimento dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte;
- Ocorrências apresentadas pelo Controle Interno, porém não emitido apontamento ao Chefe do Executivo sobre as irregularidades constatadas.

**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO- Índice B+**

- Questão 1.2: a Prefeitura realiza as audiências públicas em dias de semana e em horário comercial (8 as 18 horas). Em nossa análise, audiências públicas realizadas em dia de semana e em horário comercial inibem a participação da classe trabalhadora no debate;
- Questão 2: não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- Questão 3: a prefeitura não realiza coleta de sugestões pela internet para a elaboração das peças orçamentárias;
- Questão 4: não existem mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas do PPA ou da coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade;
- Questão 12.1: o percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi estabelecido em 10,00%, o que extrapolaria o nível de inflação e a taxa de crescimento do PIB verificados no período;
- Questão 19: o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Ipeúna não foi instituído por Lei Municipal, mas implantado por meio do Decreto Municipal nº 1829 de 18 de setembro de 2001, o que, em nossa análise, poderia levar ao descumprimento dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte;
- Questão 22: a prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017;
- Questão 23: a prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit na execução orçamentária, porém amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 7.158.700,01, o que corresponde a 20,05% da Despesa Fixada (inicial), denotando, em nossa análise, insuficiente planejamento orçamentário;
- Divergência entre o montante apurado pelo Sistema Audesp e o declarado pela Municipalidade no tocante a abertura de créditos adicionais;
- Percentual autorizado na LOA de 2019, para créditos adicionais, é de 10% (Lei Municipal nº 1.404, de 21/12/2018, art. 1º). Já a inflação oficial (IPCA-IBGE) acumulada do exercício de 2019 foi de 4,31%. Em nossa análise, o Município de Ipeúna não teria atentado ao recomendado no Comunicado SDG nº 32/2015, que trata da observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais;
- Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 4 vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária.

**B.1.8.1 DESPESAS DE PESSOAL**

- Foram realizados ajustes na despesa de pessoal referentes a despesas com RPA pertinentes a contratação de serviços médicos contratados pela Prefeitura;

**B.1.6. ENCARGOS**

- Foi recolhido o FGTS de servidores comissionados, totalizando um valor de R\$ 97.012,10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**B.1.9.1 QUADRO DE PESSOAL**

- Divergências entre as informações declaradas pela Origem e as cadastradas no Sistema AUDESP, o que, a nosso ver, afeta a fidedignidade das informações prestadas;
- Atribuições, do cargo de Diretor de Escola (nomeação ocorrida no exercício de 2019), que em nossa análise, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);
- Em nossa análise, alguns cargos comissionados (Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Assessor Jurídico, Procurador Geral e Coordenador do CRAS) da Prefeitura de Ipeúna não se enquadrariam em atividades de assessoramento, chefia e direção, conforme estabelece o art. 37, V, da Constituição Federal, infringindo jurisprudência desta Corte de Contas;
- O Cargo de "Agente de Combate a Endemias - ACE" exige para o seu preenchimento, nível médio, o que, no entendimento desta fiscalização, não demandar nível superior, seria incompatível com as exigências das atribuições do art. 37, inc. V da Constituição Federal, infringindo jurisprudência desta Corte de Contas. Além disso a classificação do cargo como sendo "Cargo Comissionado" infringe o artigo 90 da Lei 11350/06 que prevê que a contratação deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos;
- Para alguns cargos comissionados da Prefeitura de Ipeúna (Assessor de Governo I a V), em nossa análise, é suficiente que o nomeado tenha "prática específica na área Administrativa Pública e idoneidade moral", não havendo, obrigatoriamente, exigência de nível superior, infringindo jurisprudência desta Corte de Contas.

**B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B**

- Questão 9.3: os recursos de contribuições arrecadadas pelo Município não foram movimentados em conta específica;
- Questão 14: no exercício de 2019 houve dívidas prescritas (dívida ativa);

**B.3.1. DÍVIDA ATIVA**

- Aumento de 26,31% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;
- Divergência entre os dados informados no Audeps e os disponibilizados pela fiscalizada;
- Consoante o apurado pela Fiscalização e o apontado pelo Controle Interno e o informado pela fiscalizada, a prescrição acumulada da Dívida Ativa correspondeu a R\$ 1.659.113,62. Ressaltamos que no parecer das contas do exercício de 2017 foi recomendado que o Município incrementasse os meios de arrecadação dos tributos municipais;
- O Município informou que não há regulamentação específica que estabeleça critérios para inscrição de débitos em Dívida Ativa;
- A Origem informa que não incrementou a cobrança de Dívida Ativa, deixando de cumprir recomendação proferida no parecer das contas do exercício de 2017.

**B.3.2. BENS PATRIMONIAIS**

- Com relação aos bens móveis, as informações extraídas do Sistema Audeps apontam um saldo de R\$ 9.308.849,54, divergindo do saldo de R\$ 4.775.552,16, informado pela Origem;
- Com relação aos bens imóveis, as informações extraídas do Sistema Audeps apontam um saldo de R\$ 12.754.235,33, divergindo do saldo de R\$ 700.250,00 informado pela Origem;
- O Controle Interno da fiscalizada apontou que os bens imóveis municipais não estão sendo devidamente registrados junto aos respectivos cartórios e que novas construções e/ou ampliações não estão sendo averbadas no Registro de Imóveis;
- A Origem não informou ter realizado o inventário dos bens imóveis;
- A cópia do inventário disponibilizado trazia somente a primeira e a última página. Inventário patrimonial desatualizado, comprometendo, a nosso ver, as características qualitativas contábeis da representação fidedigna, tempestividade e verificabilidade, previstas no Capítulo 3 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL/2016.

**B.3.3. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- O Município informou que não assumiu os ativos da Iluminação Pública em virtude de liminar proferida em Ação Judicial;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Ainda que tenhamos localizado a Lei Complementar nº 03/2014, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, a municipalidade declarou que a referida contribuição não havia sido instituída;
- O Município não possui conta específica para movimentar os recursos da CIP.

## **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B**

- Questão 1.7: nem todos os professores de creche possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Questão 2.25.2: não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino;
- Questão 3.20: não houve entrega do uniforme escolar nas escolas do Ensino Fundamental (Anos Iniciais) em 2019;
- Questão 3.21.2: o indicador próprio de qualidade de ensino do Município não classifica os alunos por nível de desempenho;
- Questão 3.21.3: o indicador próprio de qualidade de ensino do Município não possui metas específicas;
- Questão 4: a Prefeitura Municipal não oferece os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano);
- Questão 16.2.1: a menor parte das metas do cronograma de execução do Plano Municipal de Educação foram atingidas dentro do prazo;
- Questão 17: o Município não possui o Plano Municipal de Primeira Infância.

## **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B**

- Questão 11: nenhum estabelecimento de saúde sob gestão municipal possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo do Bombeiro) vigente;
- Questão 12: nenhum estabelecimento de saúde sob gestão municipal está regularizado junto a Vigilância Sanitária, com Licença de Funcionamento vigente;
- Questão 32: o Município não exerceu as atribuições relacionadas a vigilância entomológica e controle vetorial em 2019;
- Questão 42: o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Questão 43: o Município não utiliza o Sistema Ouvidor SUS ou sistema equivalente que, além de permitir a disseminação de informações, o registro e o encaminhamento das manifestações dos cidadãos, possibilita troca de informações entre os órgãos responsáveis pela gestão do SUS;
- Questão 53.a.1: houve desabastecimento (falta de medicamentos) superior a um mês, após o encerramento do trimestre, referente ao exercício de 2019.

## **E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+**

- Questão 1.2: a Prefeitura não possui recursos orçamentários para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente;
- Questão 4: o Município não instituiu a Lei da Queimada Urbana. Ressaltamos que esse apontamento foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2017;
- Questão 5: o Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- Questão 6: o Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014. Ressaltamos que esse apontamento foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2017;
- Questão 7: quanto à arborização urbana, o pessoal da prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta;
- Questão 8: não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Ressaltamos que esse apontamento foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2017;
- Questão 9: não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Questão 15: a prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.

**F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

- Questão 1: não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC;
- Questão 2.1: o Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- Questão 2.2: o Município não promove treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;
- Questão 2.3: o Município não realiza ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;
- Questão 3: o Município não identifica e mapeia as áreas de risco de desastres;
- Questão 5: o Município não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil;
- Questão 6: o Município não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres;
- Questão 7: o Município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- Questão 9: no Município não existe transporte público coletivo;
- Questão 11: o Município não possui ciclovias ou ciclo faixas.

**G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Não conseguimos identificar os relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico, contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos, o que desatenderia o artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Apuramos que o Município não dispõe de Ouvidoria implementada de forma a assegurar a sua eficácia como instrumento de viabilização de comunicação entre o cidadão e o poder público, o que, a nosso ver, viola o previsto no inciso XXXIII, artigo 5º, c/c artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição Federal;
- Não localizamos a Lei de Acesso à Informação disponibilizada no site da Prefeitura;
- Não existe previsão da autoridade que pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo, de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação e de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos, conforme também declara a Municipalidade.

**G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Nos itens B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária, B.1.9 Demais Aspectos sobre Recursos Humanos, B.3.1 – Dívida Ativa e B.3.2 Bens Patrimoniais deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

**G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- Questão 1: a Prefeitura não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação;
- Questão 2: a Prefeitura não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- Questão 3: a Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.
- Questão 4: o Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;
- Questão 9: a Prefeitura não disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância (remotamente).

**H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS:
- Meta 3 - Boa saúde e bem estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- Meta 3.3: até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis;
- Meta 3.8: atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos;
- Meta 4: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;
- Meta 4.1: até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes;
- Meta 4.2: até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário;
- Meta 4.5: até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade;
- Meta 6.4: até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água;
- Meta 6.5: até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado;
- Meta 11.b: até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis;
- Meta 11.2: até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.
- Meta 11.5: até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade;
- Meta 11.6: até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros;
- Meta 12.4: até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- Meta 12.5: até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso;
- Meta 12.8: até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza;
- Meta 15.2: até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente;
- Meta 16.6: desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Meta 16.7: Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;
- Meta 17.8: operacionalizar plenamente o Banco de Tecnologia e o mecanismo de capacitação em ciência, tecnologia e inovação para os países menos desenvolvidos até 2017, e aumentar o uso de tecnologias de capacitação, em particular das tecnologias de informação e comunicação;

## **H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

- Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o TC-10315.989.20-2, cujo interessado é o Ministério Público do Estado de São Paulo – MP, solicitando informações sobre eventuais apurações sobre a constitucionalidade e legalidade dos cargos em comissão e funções de confiança no Município de Ipeúna. O assunto em tela foi considerado procedente pela fiscalização sendo abordado no item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS deste relatório.

## **H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- A fiscalizada não atendeu às Instruções deste Egrégio Tribunal de Contas, quanto à entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- A fiscalizada não atendeu a recomendações desta Casa.

O Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 29,91% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB, durante o exercício foram aplicados 95,24% dessa verba, depois, integralizada durante o 1º trimestre do exercício seguinte.

Houve destinação de 73,76% desse montante à valorização do magistério.

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,91%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,81%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,72%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	95,24%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	95,24%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	92,99%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,76%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,76%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,76%

A fiscalização anotou não ter identificado demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

A aplicação de recursos na saúde atingiu 34,34%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	34,34%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	34,33%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	34,29%

Foi atestada a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo, pelo cumprimento da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 2,30% (R\$ 775.704,81).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 33.707.573,70	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 33.399.190,28	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.300.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 215.911,77	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-R\$ 775.704,81</b>	<b>-2,30%</b>

A alteração do instrumento orçamentário atingiu 20,05%-R\$ 7.158.700,01 – da despesa fixada inicialmente.

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 1.623.109,74, reduzindo o saldo positivo fixado no exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ 1.623.109,74	R\$ 2.411.176,22	-32,68%
<b>Econômico</b>	R\$ (147.712,82)	R\$ (870.454,82)	-83,03%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 23.456.776,40	R\$ 23.017.416,45	1,91%

Por consequência havia saldo suficiente à cobertura da dívida de curto prazo.

Houve aumento da dívida de longo prazo escriturada, com anotação de que se refere à exigibilidade de precatórios no exercício de 2020.

A Prefeitura Municipal não possui parcelamentos decorrentes de encargos sociais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	56.976,80	37.280,75	52,83%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais			
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	56.976,80	37.280,75	52,83%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	56.976,80	37.280,75	52,83%

O Município encontra-se enquadrado no regime ordinário de pagamento de precatórios; ademais, foi anotada a quitação dos valores devidos no período, em montante de R\$ 91.330,40, bem como, o crédito pendente do ano de 2018 – R\$ 28.344,97.

Procedeu-se o pagamento dos requisitórios de baixa monta.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 8.117,94
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 8.381,66
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ 263,72
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

A despesa com pessoal atingiu 48,50% da RCL ao final de 2019, situando-se abaixo do limite de alerta (>48,60%<51,30%).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 12.380.745,93	R\$ 12.553.704,21	R\$ 13.554.423,64	R\$ 14.403.184,25
Inclusões da Fiscalização		<b>R\$ 475.408,38</b>	<b>R\$ 823.522,78</b>	<b>R\$ 848.595,05</b>
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>R\$ 12.380.745,93</b>	<b>R\$ 13.029.112,59</b>	<b>R\$ 14.377.946,42</b>	<b>R\$ 15.251.779,30</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>R\$ 29.278.403,10</b>	<b>R\$ 31.399.299,52</b>	<b>R\$ 29.909.639,84</b>	<b>R\$ 31.443.922,50</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>R\$ 29.278.403,10</b>	<b>R\$ 31.399.299,52</b>	<b>R\$ 29.909.639,84</b>	<b>R\$ 31.443.922,50</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>42,29%</b>	<b>39,98%</b>	<b>45,32%</b>	<b>45,81%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>42,29%</b>	<b>41,49%</b>	<b>48,07%</b>	<b>48,50%</b>

A fiscalização registrou a regularidade no pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 1.249, de 11 de agosto de 2016).	R\$ 5.722,02	R\$ 3.204,34	R\$ 14.877,27
(+) RGA 2017 – Não houve	R\$ 5.722,02	R\$ 3.204,34	R\$ 14.877,27
(+) RGA 2018 – Não houve	R\$ 5.722,02	R\$ 3.204,34	R\$ 14.877,27
(+) RGA 2019 – Não houve	R\$ 5.722,02	R\$ 3.204,34	R\$ 14.877,27

Foi atestada a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	<b>Sim</b>
2 FGTS:	<b>Sim</b>
3 RPPS:	<b>Prejudicado</b>
4 PASEP:	<b>Sim</b>

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. José Antonio de Campos – DOE 07.08.20 (evento 73); e, na seqüência, foram apresentadas justificativas e documentos, devidamente avaliados (evento 79).

A Assessoria Técnica – ATJ, com anuência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (evento 89).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O d. *parquet* de Contas não se opôs à emissão de parecer favorável às contas, com proposta de recomendações cabíveis (evento 94)<sup>1</sup>.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2018	4422.989.18	Favorável – DOE 05.06.20 – trânsito em julgado 22.07.20
2017	6665.989.16	Favorável – DOE 09.05.19 – trânsito em julgado 24.06.19
2016	4187.989.16	Favorável – DOE 20.03.18 – trânsito em julgado 07.05.18

É o relatório.

CCCCM/25

<sup>1</sup> Item A.1.1 - regulamente o sistema de Controle Interno por meio de lei, bem como promova sua atuação efetiva, em atendimento aos dispositivos constitucionais (artigos 31, 70 e 74 da CF/1988) e legais afetos à matéria (artigos 54, parágrafo único, e 59 da LRF);  
2. Item A.2 - fortaleça o planejamento da gestão municipal, sanando as irregularidades apontadas pela Fiscalização no âmbito do IEGM, notadamente, quanto à realização de audiências públicas em horário comercial e à ausência de levantamento dos problemas, necessidades e deficiências do Município;  
3. Item B.1.1 - aperfeiçoe a elaboração e execução do orçamento a fim de evitar apuração de déficit e de elevados percentuais de alterações orçamentárias, em atendimento à responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF);  
4. Itens B.1.1, B.1.9.1, B.3.1, B.3.2 e G.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, §1º, da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;  
5. Item B.1.8.1 - contabilize os valores despendidos com terceirização de atividade-fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no art. 18, § 1º, da LRF;  
6. Item B.1.9.1 - destine os cargos em comissão exclusivamente para as atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CF/1988) e exija de seus ocupantes escolaridade compatível com as funções desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015);  
7. Itens B.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 - corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas fiscal, saúde, ambiental, proteção ao cidadão e governança de tecnologia da informação;  
8. Item B.3.1 - aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial;  
9. Item B.3.2 - efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei nº 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;  
10. Item B.3.3 - solucione as pendências identificadas no setor de iluminação pública;  
11. Item C.2 - adote providências para sanar as impropriedades encontradas na Rede Municipal de Ensino, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas, mas o efetivo resultado qualitativo desse investimento no aprimoramento do setor;  
12. Item G.1.1 - corrija as deficiências encontradas no sítio eletrônico e no Portal da Transparência da Prefeitura;  
13. Item H.1 - envide esforços a fim de alcançar as metas propostas pela Agenda 2030 da ONU;  
14. Item H.3 - encaminhe os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2016 e cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2020 – ITEM 058**

**Processo:** eTC-4763.989.19-1

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA.

**Responsáveis:** José Antonio de Campos – Prefeito Municipal.

**Período:** 01.01 a 31.12.19

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2019.

**Advogado(a)s:** Josiele da Silva Bueno – OAB/SP 265.857

Aplicação total no ensino	29,91% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,76% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% - considerando a utilização do saldo diferido
Investimento total na saúde	34,34% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	48,50% - (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,30% (R\$ 775.704,81)
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 1.623.109,74

	2016	2017	2018	2019	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
<b>i-EGM</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	
i-Educ	B+	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	A	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

**A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação**

Porte Pequeno
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes 7.546 (IBGE-Cidades)

A instrução do processo das contas anuais da Municipalidade de **IPEÚNA** indicou o **cumprimento** dos principais objetivos avaliados por esta E. Corte no tocante à gestão orçamentária e financeira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em boa medida a censuras lançadas pela ação fiscal expressam a necessidade de aperfeiçoamento frente aos parâmetros estabelecidos pelo IEGM, aos controles e registros em geral, na manutenção de quadro efetivo de servidores no setor da saúde, bem como, no cumprimento do princípio fiscal da transparência, questões que não possuem sem relevo à indisposição do juízo sobre as contas, mercê de que podem ser remetidas ao campo das recomendações.

**I – Sob o aspecto da conformidade inicio a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.**

a) Foram investidos 29,91% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, atendendo ao preceito disposto no art. 212 da CF/88.

b) A verba do FUNDEB foi integralizada, considerando a aplicação do saldo diferido até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte – nos moldes do art. 21, da Lei 11.494/07.

Desse montante foram direcionados 73,76% à valorização do magistério, superando o mínimo disposto no art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde também excedeu ao mínimo constitucional, atingindo 34,34% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização atestou que as transferências financeiras à Câmara Municipal atenderam a limitação constitucional.

e) A despesa à conta da manutenção do quadro de pessoal atingiu 48,50% da RCL – portanto, situando-se abaixo a faixa de alerta estabelecida pela LRF (>48,60%<51,30%).

Cumprir destacar o apontamento de que a Municipalidade despendeu R\$ 848.595,05 na contratação de médicos, por meio de recibos de pagamento de autônomos.

Embora a defesa tenha expressado a regularização do ponto, é necessário destacar que situações da espécie atentam contra a eficiência do setor da saúde, na medida em que o planejamento não leva em consideração as necessidades de manutenção de plantel efetivo, bem como, porque há franco desafio às regras constitucionais de ingresso via certame, obediência ao teto local de remuneração e à limitação de acúmulo de cargos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Outro apontamento importante diz respeito aos cargos comissionados, conquanto a Origem tenha insistido em sua regularidade.

No caso, a crítica recaiu sobre os cargos de “Agente de Combate a Endemias – ACE”, “Supervisor de Ensino”, “Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Assessor Jurídico”, “Procurador Geral” e “Coordenador do CRAS” – todos sob forte conotação de exercício de atividades eminentemente técnicas, burocráticas ou de expediente.

Sobre o tema tenho expressado posição no sentido de que – independentemente da nomenclatura utilizada – a investidura em cargos em comissão deve guardar estreita conformidade ao desenho constitucional, exatamente para que não sirvam de fuga ou esvaziamento à regra geral de investidura via concurso público.

As atividades devem ser restritas a funções de comando ou assessoria, revelando fidúcia estrita e auxílio direto à Alta Administração, não se confundindo com os trabalhos ordinários, burocráticos ou de expediente em geral, razão pela qual não se admite que sejam desempenhadas por servidores sem formação acadêmica superior.

Enfim, tais cargos devem conformar-se à feição política imposta pela Gestão, sua ideologia, motivação e, especialmente, servindo como lastro à implantação dos planos de Governo – aqui se conformando à confiança necessária, que excede à mera obediência ao poder de hierarquia; possui, portanto, a precariedade como característica marcante, posto cumprir a previsão democrática de alternância de poder.

Assim, não é cabível conformação híbrida de tais cargos, com investidura direta, mas com desempenho de atividades ordinárias ou de expediente em geral, próprias aos efetivos.

Reforço que o E. STF , junto ao RE nº 1.041.210, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixada a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,**

Portanto, não expressando a certeza de alinhamento ao modelo constitucional, a Origem deve ser advertida à reavaliação de seu quadro de pessoal.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) A fixação e pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos não resultaram em críticas no laudo de inspeção.

g) A fiscalização anotou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Censurado, no entanto, a efetivação de depósitos fundiários em favor de servidores comissionados.

Sobre o tema, considero a ação imprópria, na medida em que a interpretação histórica e sistemática sobre o FGTS é de que serve a obstar demissões arbitrárias, juízo que não pode ser exercido no desligamento de comissionados.

Contudo, considerando os precedentes desta Corte sobre o tema, emitido em razão do posicionamento da Justiça Especializada, avalio que o ponto deva ser relevado, sob advertência de que a Origem deve se abster, em eventual desligamento dos agentes, de realizar pagamento de indenizações com base na soma dos depósitos.

h) Destacou-se o pagamento das obrigações com precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no período.

i) O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 2,30%, indicando que as despesas executadas superaram em R\$ 775.704,81 as receitas realizadas.

Contudo, esse resultado negativo não causou desequilíbrio fiscal, na medida em que foi totalmente amparado pelo saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

O resultado da execução financeira foi positivo em R\$ 1.623.109,74 – ainda que tenha sido reduzido em relação à posição do exercício anterior.

Por consequência havia suficiência financeira à cobertura da dívida de curto prazo.

A dívida de longo prazo escriturada limitou-se à obrigação com precatórios – em valor de R\$ 56.976,80, com obrigação à quitação no ano seguinte ao examinado.

Contudo, houve expressiva alteração do plano orçamentário – atingindo 20,05% - R\$ 7.158.700,02 da despesa fixada inicialmente, denotando a necessidade de seu aperfeiçoamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Igualmente importante realçar que o equilíbrio fiscal também passa pela atenção aos setores ligados ao controle físico e contábil, bem como, da cobrança da dívida ativa.

Aliás, as ações tendentes à recuperação dos créditos lançados na dívida ativa importam, também, em desestímulo à inadimplência.

A Contribuição de Iluminação Pública também consiste em importante fonte de receita, sem explicações quanto à sua falta de instituição local.

Desse conjunto, avalio que eventuais falhas quanto à elaboração e execução orçamentária e financeira não expressam desequilíbrio fiscal propriamente dito; contudo, cabem recomendações para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à otimização da receita, parcimônia nas despesas, redução da dívida constituída, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Relembro, também, as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> **COMUNICADO SDG n° 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei n° 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial n° 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n° 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.



## II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Importante destacar, além da tradicional análise de conformidade, pelo cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, a expansão da importância da auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM e aos demais indicadores sociais afetos à atividade administrativa.

Ou seja, não obstante o obrigatório cumprimento de determinados índices, também importa observar os resultados alcançados na aplicação dos recursos públicos, sobretudo em prol da elevação da qualidade de vida da população – máxime em relação ao ensino e saúde – setores sensíveis à atenção do ordenamento jurídico.

**Logo, as contas possuem o mérito de examinar forma e conteúdo.**

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**B**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**efetiva**” – **posição que vem alcançando nos últimos exercícios.**

Sublinho, contudo, que o Município encontrou dificuldades na atenção aos parâmetros que compõem o IEGM no que toca ao *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-GovTI* durante o quadriênio 2016/2019.

Sendo assim, a Origem deverá ter atenção especial aos apontamentos da fiscalização, na medida em que a maior parte das censuras foi dirigida a falhas de controles e/ou descumprimento de normas conectadas com os resultados apurados no IEGM.

b) Quanto ao ensino - expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado como “**efetivo**” – sendo atribuída nota “**B**”.

A fiscalização não constatou déficit de vagas no ensino infantil.

---

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei n°. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional n° 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica - FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



As críticas da fiscalização foram rebatidas pela defesa, especialmente quanto ao fato de que os últimos anos do fundamental são ofertados pela rede estadual.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “B”, portanto, considerado como “efetivo”; e, a exemplo do ensino, apresentou posição de efetividade nos últimos 04 exercícios examinados.

Das críticas da fiscalização maior destaque pode ser feito à falta de instituição de canal democrático de acesso da população aos Gestores do Setor; bem como, o desabastecimento de medicamentos em período superior a um mês.

Nesse sentido, a Municipalidade deverá manter contínuo esforço à manutenção e/ou elevação das taxas do IEGM – sobretudo na educação e saúde, bem como, atentar aos indicadores sociais voltados à atividade administrativa.

**III – Os demais pontos suscitados pela fiscalização são importantes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, contudo, sem influência negativa no resultado das contas.**

Logo, a Origem deverá manter atenção aos controles sobre os bens patrimoniais, a fim de não dar margem à subutilização, extravios ou perdas.

A Origem deverá apresentar esforços ao cumprimento do princípio fiscal da transparência, a fim de que a população possa ter acesso às informações fiscais e voz perante a Administração – de tal sorte cumprindo os princípios do controle social e da participação popular.

As informações transmitidas ao Sistema Audep deverão ser confiáveis, convergentes aos registros da Origem.

Ademais, deverá atender às Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa.

Acresço, também, a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, uma vez que o mecanismo é capaz de corrigir falhas, inibir eventuais ações predatórias ao interesse público, além de manter ligação estreita com o exercício dos órgãos de controle externo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IPEÚNA, exercício de 2019**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, para que atente aos tópicos lançados na conclusão do laudo fiscalizatório, servindo de **recomendações** à Origem no que se refere à necessidade de aparelhamento do pessoal do setor da saúde – eliminando a contratação de autônomos; revisão do quadro de comissionados, em alinhamento ao modelo constitucional; vedação de pagamento de indenizações a comissionados com base nos depósitos de FGTS; aprimoramento das peças orçamentárias e de sua execução, realizando ações tendentes à maximização de receitas, parcimônia de despesas e redução de dívida eventualmente existente; aperfeiçoamento dos itens que compõem o IEGM; especial atenção aos setores da educação e saúde; efetivo controle de bens patrimoniais; cumprimento do princípio fiscal da transparência, com vistas ao controle social e à participação popular; atenção às informações transmitidas ao Sistema Audep; cumprimento das Instruções/recomendações TCESP; e, instituição e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

TC-004763.989.19-1

**Prefeitura Municipal:** Ipeúna.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** José Antonio de Campos.

**Advogado(s):** Josiele da Silva Bueno (OAB/SP nº 265.857).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.**

Aplicação total no ensino: 29,91%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 73,76%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 34,34%. Gastos com pessoal: 48,50%. Resultado da execução orçamentária: Déficit 2,30%. Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 10 de novembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipeúna, exercício 2019, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar-se da correção das situações determinadas/recomendadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente e Relatora**

C.CCCM-34-C